



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.800 - TO (2019/0167271-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÓS COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu com maus antecedentes. Precedentes.
2. A parte recorrente não refuta um dos argumentos principais apresentado pelo Tribunal *a quo* para não reconhecer o princípio da insignificância, qual seja: os maus antecedentes do réu. O recurso, portanto, no ponto, encontra óbice na Súmula 283/STF, que assim estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.800 - TO (2019/0167271-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÓS COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMÓS COSTA CARVALHO** contra decisão desta Relatoria, na qual foi conhecido o agravo, para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste agravo, a parte recorrente aduz que "no caso em apreço, não se pode olvidar que o recurso especial careceu de prequestionamento, uma vez que durante todo a instrução criminal, ficou demonstrado todo o prequestionamento" (e-STJ, fl. 236).

Defende que "a existência do presente agravo regimental tem o condão de combater o acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, pois não considerou a incidência do princípio da insignificância em patente e flagrante ilegalidade, que inidoneamente afasta a jurisprudência do STF e STJ" (e-STJ, fl. 237).

Pleiteia a reforma da decisão monocrática, para que seja absolvido, ante a incidência do princípio da insignificância posto que "o delito de furto de um botijão de gás, não gera considerável ofensa ao patrimônio do ofendido" (e-STJ, fl. 238).

Pontua, "ainda que a subtração não tenha sido de produtos alimentícios, o paciente não ostenta antecedente em delito envolvendo violência ou grave ameaça, circunstância que naturalmente milita em seu favor para efeito do acolhimento da pretensão ora deduzida" (e-STJ, fl. 239).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.800 - TO (2019/0167271-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÓS COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu com maus antecedentes. Precedentes.
2. A parte recorrente não refuta um dos argumentos principais apresentado pelo Tribunal *a quo* para não reconhecer o princípio da insignificância, qual seja: os maus antecedentes do réu. O recurso, portanto, no ponto, encontra óbice na Súmula 283/STF, que assim estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes termos:

"Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário se aferir o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Além disso, devem ser analisadas questões relacionadas ao agente, para que não se permita que os delinquentes, com a certeza de que sairão impunes, façam de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida, trazendo intranquilidade à população.

[...]

No caso em comento, o apelante, possui maus antecedentes, demonstrando que o delito ora em apuração não é fato isolado em sua vida." (e-STJ, fls. 151-152).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem foi ao encontro da jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIADO. RES FURTIVA. VALOR EXPRESSIVO. COMPORTAMENTO DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Hipótese em que se considerou, além do expressivo valor da *res furtiva*, que representava cerca de 26% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a circunstância de o agravante possuir vários inquéritos e processos em curso por crime contra o patrimônio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.566.331/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2016).

Ademais, cumpre ao recorrente, no recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão vergastada.

Na hipótese, entretanto, a parte recorrente não refuta um dos argumentos principais apresentado pelo Tribunal *a quo* para não reconhecer o princípio da insignificância, qual seja: os maus antecedentes do réu.

No recurso especial, restringiu-se em afirmar que o valor da *res furtiva* é insignificante, de modo que deveria ser reconhecida a bagatela, fundamento suficiente para a manutenção do julgado.

O recurso, portanto, no ponto, encontra óbice na Súmula 283/STF, que assim estabelece: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO CONSUMADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AREsp 1169859/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

"[...]

1. O óbice da Súmula 284 do STF incide em relação ao pleito de absolvição quanto ao crime de peculato, em razão da ausência de indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal violado.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é inviável a arguição de violação a dispositivos da Constituição Federal em recurso especial.

3. A não comprovação do dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88.

4. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa em incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte, que dispõe É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que entendem serem os mais adequados, mas apenas aqueles suficientes ao deslinde da questão. Inexistência, na hipótese, dos vícios do art. 619 do CPP.

[...]

20. Recursos Especiais de Flávio dos Santos Quintanilha, Aluizio Sá dos Santos, Augusto Ruschi Filho e Dilma Marangoni Ruschi, parcialmente providos, para, afastada a circunstância judicial da culpabilidade, reduzir a pena, nos termos da decisão, com efeitos extensivos aos demais corréus, incluindo Marcelo Gabriel de Almeida, com fundamento no art. 580 do CPP."

(REsp 1707850/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 12/04/2018).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MINISTERIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU CONTUMAZ. INAPLICABILIDADE.

I - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do col.

Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é agente costumaz (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 841.564/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167271-7

AgRg no
AREsp 1.517.800 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084507520188270000 377217982518 50010179020138272721 84507520188270000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÓS COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÓS COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.